



00268

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
Setor de Licitação

JUSTIFICATIVA TÉCNICO – LEGAL

Comissão de Contratação da Prefeitura de BOQUIM instituída pela Portaria nº 493/2025, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de Processo de **Inexigibilidade de Licitação nº18/2025**, visando à contratação da **TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA**, para **prestação de serviços na destinação final de resíduos sólidos urbanos do Tipo Classe II A e B**.

Para respaldar a sua pretensão, este Agente traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos, que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instado a se manifestar, este Agente vem apresentar a justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133/2021, no art. 74, inc. I, dispõe, *in verbis*:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;)

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de contratação direta, que compreende os casos de Inexigibilidade e de Dispensa de Licitação (*ex vi* do art. 72, incisos I a VIII da Lei nº 14.133/21). Ei-las:

1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
Setor de Licitação

- 6 - Razão da escolha do contratado;
- 7 - Justificativa de preço;
- 8 - Autorização da autoridade competente.

Sabe-se que a Prefeitura Municipal de Boquim, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Novo Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/2021 excepciona casos em que esta é inexigível, dispensável ou dispensada.

Nas palavras do ilustre professor Ronny Charles:

"Quando a lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará a melhor forma de contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve eficaz ao atendimento do interesse público naquela hipótese específica."

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a nova lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que aqui se demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A gestão e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos constituem dever constitucional do Poder Público, vinculados ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal) e à saúde pública (art. 196 da Constituição Federal). O Município de Boquim/SE, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, enfrenta a necessidade contínua e ininterrupta de dar destinação ambientalmente adequada aos resíduos urbanos, evitando riscos sanitários, contaminação do solo e das águas subterrâneas, proliferação de vetores e descumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

Verifica-se que, para o atendimento dessa obrigação, não há pluralidade de fornecedores economicamente viáveis ou tecnicamente aptos no mercado local e regional, uma vez que a operação de aterros sanitários demanda licenciamento ambiental específico, cumprimento de normas técnicas rígidas, infraestrutura complexa e monitoramento contínuo. Assim, a prestação do serviço de destinação final está restrita a operadores previamente autorizados pelo órgão ambiental competente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
Setor de Licitação

00270

A contratação direta encontra respaldo no **art. 74, inciso I, c/c § 1º da Lei nº 14.133/2021**, que prevê a inexigibilidade de licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação de serviços que só possam ser executados por empresa com exclusividade, situação que deve ser comprovada por documentos técnicos e jurídicos.

No caso em tela, conforme os documentos que instruem o processo (ETP, TR, contratos e notas fiscais anexas, licenciamento ambiental e atestados de capacidade técnica), constata-se que:

- O Município de Boquim/SE encontra-se obrigado constitucional e legalmente a dar destinação final adequada aos resíduos sólidos urbanos (art. 30, V, CF/88 e Lei nº 12.305/2010);
- O Consórcio CONSCENSUL ainda não possui contratação definitiva em vigor, pois o Pregão nº 05/2023 encontra-se sub judice;
- A empresa **TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA.** opera os aterros sanitários licenciados mais próximos do Município (Santa Luzia do Itanhy – 29,4 km e Itaporanga d'Ajuda – 41,1 km), dispondo da **Licença de Operação nº 370/2023, expedida pela ADEMA/SE**;
- Há comprovação de experiência técnica da empresa em contratos com outros municípios sergipanos, sempre com a mesma finalidade de destinação final de resíduos sólidos.

Assim, resta configurada a inviabilidade prática de competição, o que caracteriza a hipótese de inexigibilidade prevista no **art. 74, I, c/c § 1º, da Lei nº 14.133/2021**.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, III da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo – Da análise detida dos autos do processo, vê-se sem dúvida que a fase de planejamento fora observada, de modo zeloso, inclusive com a elaboração das peças referentes a esta etapa.

2 - Estimativa de despesas, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei – Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo singular, em obediência à exigência legal.

3 - Parecer Jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos – Reforçamos, conforme documentos a serem colacionados nos autos, haverá a manifestação prévia dos órgãos de controle interno e assessoramento jurídico, órgãos estes apoiados no inc. II do Art. 169, da Lei Federal 14.133/21. Impende ressaltar que se espera pelas manifestações convergindo pela legalidade da contratação.

4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido – Vê-se, dos autos, a análise previa da previsão, por parte do setor

[Assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
Setor de Licitação

financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei Orçamentária Anual – LOA e Plano de Contratações Anual – PCA.

5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária - Sob os critérios estabelecidos no Termo de Referência que dão suporte à presente contratação e do cotejo dos mesmos para com a documentação acostada pelo pretenso contratado, atesta-se o caráter satisfatório daqueles.

6 - Razão da escolha do contratado –

CONSIDERANDO que a sociedade contemporânea, em razão do processo de urbanização acelerada e do consumismo desenfreado, tem vivenciado um aumento expressivo na geração de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU). Esse cenário é particularmente preocupante diante da destinação e tratamento inadequados que ainda persistem em boa parte dos municípios brasileiros, ocasionando sérios problemas ambientais, sanitários e sociais.

Os RSU - definidos pela NBR ABNT 10.004 e compostos, principalmente, por resíduos domiciliares e de limpeza urbana — quando descartados de forma irregular, acabam contaminando solos, cursos d'água e lençóis freáticos. Além disso, a manutenção de lixões a céu aberto, realidade recorrente em muitos municípios, cria ambiente propício à proliferação de vetores de doenças como dengue, leptospirose, leishmaniose e esquistossomose, impactando diretamente a saúde pública e a qualidade de vida da população.

CONSIDERANDO que para mitigar esses impactos, a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece diretrizes fundamentais para a gestão adequada dos RSU, priorizando ações de não geração, redução, reutilização, reciclagem, compostagem, tratamento e disposição final ambientalmente correta. De acordo com dados do SNIS (Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento/Ministério das Cidades), observa-se que a fração orgânica, composta por sobras de alimentos, resíduos verdes e madeiras, representa aproximadamente 45% do total de resíduos sólidos urbanos. Já os resíduos recicláveis secos correspondem aproximadamente a 34%, divididos em plásticos, papel e papelão, vidro, metais e embalagens multicamadas. Outros materiais representam aproximadamente 21%, que são entre os quais mais se destacam resíduos têxteis, couros e borrachas além dos rejeitos compostos principalmente por resíduos sanitários.

CONSIDERANDO que diante dessa realidade, o Município de Boquim (SE) necessita implementar medidas adequadas de destinação e manejo dos resíduos sólidos urbanos, com vistas a reduzir riscos ambientais, proteger a saúde pública e assegurar melhores condições de vida para sua população. A adoção de soluções eficazes para o gerenciamento do mesmo é, portanto, indispensável para o cumprimento da legislação e para a promoção de um desenvolvimento urbano sustentável.

CONSIDERANDO que essa medida é essencial não apenas para atender às exigências da legislação vigente, mas, sobretudo, para:

- a) Reduzir os impactos ambientais decorrentes da disposição inadequada dos resíduos;
- b) Proteger a saúde pública, prevenindo a disseminação de doenças relacionadas ao acúmulo de lixo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
Setor de Licitação

c) Promover práticas sustentáveis de reaproveitamento e reciclagem, em conformidade com a PNRS;

d) Garantir maior qualidade de vida à população, assegurando um ambiente urbano mais limpo, saudável e sustentável.

CONSIDERANDO que o valor a ser contratado extrapola o limite de dispensa de licitação, ainda assim, não há como instaurar um respectivo processo licitatório, tendo em vista a inviabilidade de competição, condição essencial para que seja realizada esta inexigibilidade.

CONSIDERANDO que os serviços de destinação final de resíduos sólidos urbanos do Tipo Classe II A e B, são imprescindíveis ao funcionamento do Poder Público Municipal e que a **TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA** –, é única empresa autorizada dentro dos limites geográficos que compreendem uma distância razoável, do município de Boquim até o aterro sanitário, onde ocorrerá a destinação final dos resíduos.

7 - Justificativa do preço – Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da **TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA**, os serviços prestados é o único dentro dos limites geográficos do município, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade, por conta da sua especialização na atividade específica, comprovada por intermédio de sua experiência, seu aparelhamento disponível para executar os serviços, e não pelo valor, entretanto preços justos, dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *“todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana”*, sendo que a empresa **TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA**, possuem conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência.

O Valor da contratação referente aos serviços, este condiz com o praticado no mercado. Desse modo, conforme a documentação apresentada pelo Contratado e acostada nos autos do processo, comprova que o preço está compatível com o praticado no mercado.

8 - Autorização da autoridade competente – Após finalizadas todas as etapas, será o procedimento encaminhado, em sua completude, a final aprovação e autorização.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as lições do Tribunal de Contas da União:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
Setor de Licitação

"(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão." ¹

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade da contratação dos serviços que proporciona uma gestão pública mais eficiente e em conformidade com a legislação vigente;

Considerando que a contratação desses serviços visa garantir a correta interpretação e aplicação destes em âmbito municipal, além de legais, mediante o prévio e necessário acompanhamento e assessoramento;

Considerando que a **TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA** –, é uma empresa já firmada no mercado, já possuindo de experiência e atuação em Sergipe;

Considerando que o pessoal técnico especializado que compõe a empresa **TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA** – possui a pertinente e necessária especialização técnica para o desenvolvimento dos serviços;

Considerando que a estrutura física da **TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA** –, além dos equipamentos que guarnecem a empresa, atendem, plenamente, às necessidades deste Município;

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina o agente de contratação a Sra. Gabriela Assunção Oliveira, pela contratação direta dos serviços da Proponente – a **TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA** – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 74, II c/c art. 72, incisos I a VIII e parágrafo único todos da Lei nº 14.133/21, em sua edição atualizada.

Ao Ilustríssimo Senhor Jackson Costa Santos, Prefeito Municipal, para apreciação e posterior autorização desta Justificativa, que dá espeque ao Processo de Inexigibilidade de Licitação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao parágrafo único do artigo 72 da mesma norma jurídica susoaludida.

Boquim/SE, 15 de setembro de 2025.


Laura Danielle do Carmo Araújo
Agente Contratação



00274

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
Setor de Licitação

Geraldo Menezes dos Santos
Membro

Gabriela Assunção Oliveira
Membro

EDVALDO ROCHA DA SILVA
Membro

AUTORIZO!

Em 15 / 09 / 2025.

Jackson Costa Santos
Prefeito Municipal